



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.723468/2015-77
ACÓRDÃO	1302-007.296 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	C.C. TURISMO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("RICARF")¹ autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

AUTO DE INFRAÇÃO. RECEITA ESCRITURADA E NÃO DECLARADA.

A declaração efetuada pelo sujeito passivo ao Fisco Federal de receita em valores menores do que aqueles escriturados em seus livros fiscais, configura a ocorrência de declaração inexata e autoriza a realização do lançamento para a constituição do correspondente crédito tributário incidente sobre a receita que deixou de ser oferecida à tributação.

DIFERENÇA APURADA ENTRE OS VALORES ESCRITURADOS E OS DECLARADOS/PAGOS.

A falta ou insuficiência de recolhimento do tributo, decorrente de constatação de diferença entre os valores apurados, a partir das receitas

¹ §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; (...).

registradas nos livros fiscais, e aqueles declarados e/ou pagos, é passível de lançamento de ofício.

OMISSÃO DE RECEITA. RECEITAS NÃO DECLARADAS.

Comprovado que o contribuinte auferiu receitas, essas devem ser declaradas e recolhidos os tributos devidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente), Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin e Natália Uchôa Brandão.

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado em face da Contribuinte, ora Recorrente, através da qual foi formalizado o crédito tributário relativo ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, acrescido de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora, referente a fatos geradores ocorridos no período de 2012, assim discriminado:

IRPJ	
IMPOSTO	41.473,54
JUROS DE MORA (Calculados até 11/2015)	12.271,65
MULTA PROPORCIONAL	31.105,16
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	84.850,35
CSLL	
CONTRIBUIÇÃO	11.754,55
JUROS DE MORA (Calculados até 11/2015)	3.484,51
MULTA PROPORCIONAL	8.815,92
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	24.054,98
PIS	
CONTRIBUIÇÃO	8.376,88
JUROS DE MORA (Calculados até 11/2015)	2.516,78
MULTA PROPORCIONAL	6.282,66
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	17.176,32
COFINS	
CONTRIBUIÇÃO	38.662,50
JUROS DE MORA (Calculados até 11/2015)	11.615,89
MULTA PROPORCIONAL	28.996,89
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	79.275,28

2. Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (e-fls. 157/158; 167/168; 175/176 e 182/183), o lançamento originou-se em razão da constatação das seguintes infrações:

- (i) omissão de receita da atividade evidenciada em face de notas fiscais emitidas, mas não registradas nos livros próprios;
- (ii) receitas escrituradas, mas não declaradas.

3. Em 04.12.2015 (e-fl. 198), a Contribuinte foi cientificada da lavratura do Auto de Infração e entendeu por apresentar Impugnação (e-fls. 202/209), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) como preliminar, aduziu que não foi permitido esclarecimentos fáticos de seus procedimentos e processos; foi privada da ampla defesa e do contraditório, direito preconizado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988;
- (ii) no mérito, discorda do enquadramento de sua receita sob a rubrica de prestação de serviços de transporte intermunicipal e estadual de carga;
- (iii) não sendo o reenquadramento prática válida dada à situação fática configurada, não há o que ser questionado quanto às diferenças de ISS, uma vez que a atividade de transporte está sujeita a incidência do ICMS, não havendo repercussão sobre os serviços;

- (iv) quanto ao reenquadramento e segregação de receitas, define fato gerador de “ISS, que “a empresa prestava serviços em várias cidades”, e atribuir a arrecadação do ISS integral ao município de Florianópolis, vai de encontro com a legislação vigente, além de expor a Contribuinte a dupla punição por um mesmo fato;
- (v) em caso de reclassificação de rubrica, com apontamento de diferenças de alíquota, fixar multa em 75% possui caráter confiscatório, citando jurisprudência do judiciário, e em face do artigo 150, inciso IV da CF/88;
- (vi) a análise da documentação que fundamentou o crédito tributário, fica evidente que a Autuante não exerceu o “controle de compatibilidade vertical”, dando interpretação consentânea com os princípios constitucionais, uma vez que a ofensa erradicou-se na má aplicação e interpretação da norma infraconstitucional, causando afronta reflexa a CF/88;
- (vii) invoca os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, afirmando que não foram observados;
- (viii) conclui pedindo o cancelamento integral dos lançamentos e arquivamento do processo.

4. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 14 de março de 2017, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (“DRJ/RJ1”), em Acórdão de nº 12-85.988 (e-fls. 228/234), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) o prazo descrito nos Autos de Infração, previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972, é direito à defesa e ao contraditório determinado no artigo 5º, LIV, LV da CF/88. A fase de auditoria, não instaurou, ainda, o litígio. É o momento da verificação dos cumprimentos das obrigações tributárias principais e acessórias, e quando verificado o descumprimento, é o momento para a apuração das provas e da realização do lançamento;
- (ii) não há fato que caracterize a nulidade nos lançamentos analisados;
- (iii) os Autos de Infração são dos tributos IRPJ, CSLL, PIS e Cofins. Não há que se falar em ISS, que nem tributo federal é;
- (iv) os lançamentos se referem a valores escriturados e não declarados e a receitas constantes de notas fiscais emitidas que não foram declaradas e tributadas. Os documentos acostados aos autos fazem provas contra a Interessada, notas fiscais emitidas e livros fiscais cujos valores não foram declarados e tributados;
- (v) as notas fiscais constantes dos autos são de serviço de transporte e locação de veículos (ônibus e vans) para transporte. A declaração feita pela própria

Interessada (e-fl. 138), registra como percentual de presunção para se apurar a base de cálculo do tributo 16% (dezesseis por cento);

- (vi) pagamentos efetuados pela Contribuinte, conforme fl. 191, foram excluídos do lançamento;
- (vii) há receitas não oferecidas à tributação, conforme apurado pelo Autuante, e referem-se à prestação serviços de transporte, sendo procedente o lançamento de IRPJ, conforme consubstanciado em fls. 156/165;
- (viii) o lançamento de imposto sobre a renda de pessoa jurídica foi considerado procedente. Como a omissão de receita apurada, no lançamento referido, foi considerada devida e é, também, bases de cálculo das contribuições referidas, considero que mesma sorte colhem os lançamentos da CSLL, da contribuição para o PIS e da Cofins, neste feito decorrentes, por não haver fatos novos a ensejar conclusão diversa;
- (ix) quanto à afirmação que a multa é confiscatória, que não é razoável e que não é proporcional, é de se esclarecer, também, que não cabe a esta Delegacia de Julgamento aferir ou se manifestar quanto a tais princípios pois este julgador é um aplicador da legislação tributária, não podendo alterar os limites, bases de cálculo ou percentuais de multa, se estiver estabelecida na legislação tributária.

5. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO À DEFESA.

É improcedente a arguição de nulidade quando os lançamento estão motivados, estão descritos, foi concedido à interessada o direito à ampla defesa e foi consubstanciado por autoridade competente.

INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS.

O julgador administrativo é um aplicador da legislação tributária não podendo alterar os seus limites, alíquotas ou bases de cálculo. Arguições de inconstitucionalidade não devem ser opíveis nesta esfera administrativa pois extrapola a sua competência.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

OMISSÃO DE RECEITA. RECEITAS NÃO DECLARADAS.

Provada a aferição de receitas, estas devem ser declaradas e recolhidos os tributos devidos

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2012

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. COFINS. CSLL. DECORRÊNCIA DA OMISSÃO DE RECEITA APURADA NO IRPJ

A receita total auferida é base de cálculo das contribuições para o PIS, Cofins e CSLL. Assim, cabível os lançamentos das diferenças de tributos não declarados e recolhidos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

6. Em 17.03.2017, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 12-85.988, através de Carta com Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 241), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 244/247) por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação.

7. É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

8. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023² - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

² Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

9. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **17.03.2017** (e-fl. 241), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **13.04.2017** (e-fl. 243), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

10 Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF").

MÉRITO

11. O propósito recursal consiste no cancelamento do Auto de Infração (e-fls. 156/186), no qual se identificou **receita escriturada e não oferecida à tributação** e **omissão de receita da atividade** em relação ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e seus reflexos, no ano-calendário 2012, que resultou na formalização do crédito tributário acrescido de multa proporcional e juros de mora, assim discriminado:

IRPJ	
IMPOSTO	41.473,54
JUROS DE MORA (Calculados até 11/2015)	12.271,65
MULTA PROPORCIONAL	31.105,16
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	84.850,35
CSLL	
CONTRIBUIÇÃO	11.754,55
JUROS DE MORA (Calculados até 11/2015)	3.484,51
MULTA PROPORCIONAL	8.815,92
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	24.054,98
PIS	
CONTRIBUIÇÃO	8.376,88
JUROS DE MORA (Calculados até 11/2015)	2.516,78
MULTA PROPORCIONAL	6.282,66
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	17.176,32
COFINS	
CONTRIBUIÇÃO	38.662,50
JUROS DE MORA (Calculados até 11/2015)	11.615,89
MULTA PROPORCIONAL	28.996,89
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	79.275,28

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

12. Conforme exposto no relatório, o Acórdão recorrido **entendeu pela manutenção do crédito tributário lançado**, por estar comprovado nos autos e não ter sido questionado pela Recorrente.

13. Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho da decisão recorrida:

“9.2. Os lançamento se referem a valores escriturados e não declarados e a receitas constantes de notas fiscais emitidas que não foram declaradas e tributadas. Os documentos acostados aos autos fazem provas contra a interessada, notas fiscais emidas e livros fiscais cujos valores não foram declarados e tributados, fls. 69/99, 102/113 e 117/124.

9.3. Quanto às provas apresentadas, a interessada não aduziu questionamentos. As notas apresentadas são de prestação de serviço e o livro apresentado, também, é de prestação de serviço. Logo, cabe a tributação das prestações de serviço nos termos da legislação tributária.

9.4. As notas fiscais constantes dos autos são de serviço de transporte e locação de veículos(ônibus e vans) para transporte. A declaração feita pela própria interessada, fl. 138, **65** 16%(dezesesseis por cento).

[...]

9.7. Desta forma, há receitas não oferecidas à tributação, conforme apurado pelo autuante, e referem-se a prestação serviços de transpote, sendo procedente o lançamento de IRPJ, conforme consubstanciado em fls. 156/165”. (e-fls. 232/233, g.n.)

14. Portanto, à luz da decisão recorrida e do que mais consta dos autos, **caberia à Recorrente comprovar que ofereceu à tributação a totalidade das receitas escrituradas** e que **escriturou e declarou todas as receitas**, o que, de fato, não fez, como expressamente consignado na decisão recorrida.

15. Em suas razões recursais, a Recorrente argumenta que:

O contribuinte a época de 2012, possuía em seu objeto social atividade principal **de agência de turismo**, restando as demais, locação de automóveis sem condutor, organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional, e, transporte coletivo de passageiros, sob o regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional, **como secundárias**. Assim, **afirmar que o contribuinte exercia essencialmente atividade de agência de turismo, não retrata a realidade fática da empresa**.

Desta forma, diante do exposto, **requerer reclassificação de rubrica**, com base no **art. 18, parágrafo 5º B, inciso III, da Lei Complementar 123/2006**, uma vez que o contribuinte utilizou para enquadrar as receitas atividades que possuía em seu objeto social, não faz sentido!

No mais, em caso de reclassificação de rubrica, com apontamento de diferenças de alíquotas, destaque-se tese que **rechaçamos veementemente**, fixar **multa em percentual máximo de 75%** (setenta e cinco por cento), nos termos literais ao art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, **possui caráter confiscatório**, uma vez que tratou-se de afronta reflexa e não direta a constituição. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou os seguintes precedentes: AI 510.980 (rel. min. Eros Graus), AI 496.332 (rel. min. Cezar Paluso) e AI 498.225 (rel. min. Gilmar Mendes).

II.2. Omissão de Receita da Atividade, Insuficiência de Recolhimento - Diferença de Alíquota

As operações aludidas nos documentos fiscais que, supostamente, encontram-se a margem da tributação, foram puníveis com **aplicação de multa lançadas por ofício, em percentual de 75%** (setenta e cinco por cento), tendo como embasamento legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, contudo, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que o controle de compatibilidade vertical da lei face a constituição precisa ser analisado, caso contrário, a aplicação da penalidade **toma forma de confisco, pratica vedada pela Constituição Federal de 1988**, em seu artigo 150, inciso IV.

(e-fls. 245/246).

16. Da análise das razões recursais é de se concluir o que já constou expressamente da decisão recorrida: ***“Os documentos acostados aos autos fazem provas contra a interessada”*** e ***“Quanto às provas apresentadas, a interessada não aduziu questionamentos”*** (e-fl. 232).

17. Ao contrário disso, **a Recorrente limitou-se em reproduzir *ipsis litteris* as alegações apresentadas na Impugnação**, conforme demonstram os trechos abaixo:

Impugnação (e-fls. 203/204):

I.1. Segregação de Receita Incorreta e Insuficiência de Recolhimento - Diferença de Alíquota

Em que pese à sapiência do emérito fiscalizador que afirma ter constatado inconsistências no enquadramento das receitas, uma vez que a empresa a época da fiscalização tinha por objeto social exclusivo o ramo de agências de viagem e turismos de frota própria, e, tendo, mesmo

assim, enquadrado sua receitas sob a rubrica de prestação de serviços de transporte intermunicipal e interestadual de carga, discordamos, e, sobre o contexto, pontuamos conforme segue:

Recurso Voluntário (e-fl. 245):

II - DO DIREITO

II.1. Segregação de Receita Incorreta e Insuficiência de Recolhimento - Diferença de Alíquota

Em que pese à sapiência do emérito fiscalizador que afirma ter constatado inconsistências no enquadramento das receitas, uma vez que a empresa a época da fiscalização tinha por objeto social exclusivo o ramo de agências de viagem e turismos de frota própria e, tendo, mesmo assim, enquadrado sua receitas sob a rubrica de prestação de serviços de transporte intermunicipal e interestadual de carga, discordamos, e, sobre o contexto, pontuamos conforme segue:

Impugnação (e-fl. 207):

I.2. Omissão de Receita da Atividade

Assim como no tópico anterior, as questões relacionadas à forma proposta de arrecadação do ISS pelo agente fiscalizador, devem ser integralmente rechaçadas, uma vez que vão de encontro a legislação vigente, qual seja, Lei 116/2003, arts. 3º e 4º, e, sob pena de submeter o contribuinte a dupla penalidade por um mesmo fato, caso sobre este recaiam outros questionamentos quanto às formas de arrecadação, pelos entes municipais, os quais prestou serviço.

Ainda, as operações aludidas nos documentos fiscais que, supostamente, encontram-se a margem da tributação, foram puníveis com aplicação de multa lançadas por ofício, em percentual de 75% (setenta e cinco por cento), tendo como embasamento legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, contudo, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que o controle de compatibilidade vertical da lei face a constituição precisa ser analisado, caso contrário, a aplicação da penalidade toma forma de confisco, prática vedada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 150, inciso IV.

Recurso Voluntário (e-fl. 246):

II.2. Omissão de Receita da Atividade, Insuficiência de Recolhimento - Diferença de Alíquota

As operações aludidas nos documentos fiscais que, supostamente, encontram-se a margem da tributação, foram puníveis com aplicação de multa lançadas por ofício, em percentual de 75% (setenta e cinco por cento), tendo como embasamento legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, contudo, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que o controle de compatibilidade vertical da lei face a constituição precisa ser analisado, caso contrário, a aplicação da penalidade toma forma de confisco, prática vedada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 150, inciso IV.

Em análise os documentos que fundamentam a constituição do crédito tributário, fica evidente que o órgão fiscalizador, Receita Federal do Brasil, não

18. E tal identidade segue em todas as razões recursais. A Recorrente simplesmente “copiou e colou” os argumentos da Impugnação.
19. Pelos trechos supramencionados é possível verificar que a Recorrente **não contesta** quaisquer dos **motivos e fundamentos** perfilhados pela Autoridade Julgadora de **1ª instância**.
20. Não se pode deixar de mencionar, que o entendimento deste Conselho - sobre a **ausência de contestação da decisão** - configura hipótese de não conhecimento do recurso:

AUTO DE INFRAÇÃO. COFINS. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO. Deixa de ser conhecido o recurso que não ataca as razões de decidir da instância administrativa primeira, que por sua

vez não conheceu do mérito da impugnação por renúncia à tal esfera decisória, diante de questionamento, ao mesmo tempo, junto ao Poder Judiciário. **Por força do princípio da dialeticidade, todo recurso deverá ser devidamente fundamentado.** As **razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada**, de modo que o recorrente possa justificar seu pedido de anulação ou reforma da decisão (inteligência do artigo 17 do Decreto 70.235/72, cumulado com os artigos 932, inciso III, e 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil). (Processo nº 13981.000154/2003-06. Acórdão nº 3302-010.937. Sessão de 25/05/2021. Relatora Denise Madalena Green, g.n.)

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO. É **inepto o recurso voluntário em que o contribuinte deixa de apresentar impugnação específica aos fundamentos da decisão que pretende ver reformada**. Ao recorrente incumbe impugnar os pontos da decisão hostilizada, sob pena de não devolver à instância recursal o conhecimento da matéria em discussão na causa. No caso, o “Aditivo à Impugnação”, protocolizado tempestivamente pela Contribuinte e supervenientemente por ela denominado de recurso voluntário, sequer faz menção ao acórdão recorrido, quanto menos traz impugnação aos fundamentos por este (acórdão) utilizados para manter os lançamentos. O denominado “aditivo ao recurso voluntário”, este sim efetivo recurso voluntário interposto contra o acórdão recorrido, não pode ser conhecido por quanto apresentado fora do prazo recursal estabelecido na legislação de regência. (Processo nº 16095.720033/2012-40. Acórdão nº 1102-001.204. Sessão de 23/09/2014. Relator Antônio Carlos Guidoni Filho, g.n.)

21. De igual modo, essa E. 1ª Seção já teve a oportunidade de afirmar que, **“o recurso que não ataca os fundamentos declinados no acórdão recorrido, ou mesmo na decisão da Unidade de Origem, não devolve qualquer matéria afeita ao contencioso instaurado (ou, em tese, instaurado), não sendo possível o seu conhecimento ante a inexistência, propriamente, de uma lide.”** (Processo nº 10665.900056/2013-29. Acórdão nº 1002-002.600. Sessão de 09/12/2022. Relator Rafael Zedral, g.n.)

22. Nessa linha de raciocínio, é a lição de Cassio Scarpinella Bueno⁴:

“Importa frisar, a respeito desse princípio, que **o recurso deve evidenciar as razões pelas quais a decisão precisa ser anulada, reformada, integrada ou completada, e não que o recorrente tem razão**. O **recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica**, naquilo em que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, **demonstrando o seu desacerto**, do **ponto de vista procedimental (error in procedendo) ou do ponto de vista do próprio julgamento (error in judicando)**. Não atende ao princípio aqui examinado

⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos**. Vol 2 – 10ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 561.

o recurso que se limita a afirmar (ou reafirmar) a sua posição jurídica como a mais correta. (...)

Em suma, é inepto o recurso que se limita a reiterar as razões anteriormente expostas e que, com o proferimento da decisão, ainda que erradamente e sem fundamentação suficiente, foram rejeitadas. A tônica do recurso é remover o obstáculo criado pela decisão e não reavivar razões já repelidas, devendo o recorrente desincumbir-se a contento do respectivo ônus argumentativo.” (g.n.)

23. *In casu*, se aplicássemos rigorosamente a técnica processual seria o caso de não conhecer do recurso, visto que a **Recorrente não apresentou qualquer motivo** que justificasse a reforma da decisão recorrida.

24. Tanto o é que, sequer contesta os seguintes trechos mencionados na decisão recorrida:

“9.2. Os lançamentos se referem a valores escriturados e não declarados e a receitas constantes de notas fiscais emitidas que não foram declaradas e tributadas. Os documentos acostados aos autos fazem provas contra a interessada, notas fiscais emitidas e livros fiscais cujos valores não foram declarados e tributados, fls. 69/99, 102/113 e 117/124.

9.3. Quanto às provas apresentadas, a interessada não aduziu questionamentos. As notas apresentadas são de prestação de serviço e o livro apresentado, também, é de prestação de serviço. Logo, cabe a tributação das prestações de serviço nos termos da legislação tributária.

9.4. As notas fiscais constantes dos autos são de serviço de transporte e locação de veículos (ônibus e vans) para transporte. A declaração feita pela própria interessada, fl. 138, registra como percentual de presunção para se apurar a base de cálculo do tributo 16% (dezesesseis por cento).

[...]

9.7. Desta forma, há receitas não oferecidas à tributação, conforme apurado pelo atuante, e referem-se a prestação serviços de transporte, sendo procedente o lançamento de IRPJ, conforme consubstanciado em fls. 156/165.

[...]

11.1. Primeiramente, quanto à arguição de inconstitucionalidade da multa aplicada é de se informar que a análise de tal questionamento extrapola a competência desta Delegacia de Julgamento, não podendo ser oponíveis nesta instância de julgamento, competência do poder judiciário.

11.2. Quanto à afirmação que a multa é confiscatória, que não é razoável e que não é proporcional, é de se esclarecer, também, que não cabe a esta Delegacia de Julgamento aferir ou se manifestar quanto a tais princípios pois este julgador é um aplicador da legislação tributária, não podendo alterar os limites, bases de

cálculo ou percentuais de multa, se estiver estabelecida na legislação tributária”.
(e-fls. 232/233, g.n.)

25. Dessa forma, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99⁵ c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)⁶, o qual adoto como razão de decidir, *in verbis*:

Voto

7. DA TEMPESTIVIDADE.

7.1. A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela conheço.

8. DAS ARGUIÇÕES DE CERCEAMENTO DO DIREITO À DEFESA 8.1. Examinando os lançamentos efetuados, considero que os mesmos estão motivados, descritos, fundamentados e foi concedido à interessada o direito à defesa e de forma plena. Também, estão presentes nos autos de infração os elementos na forma do artigo 142 do CTN e do art. 10 do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/1972).

8.2. Quanto aos princípios constitucionais citados, serão examinados quando da análise do mérito, uma vez que somente serão mantidas as exigências consubstanciadas nos autos de infração, caso estejam de acordo com a estrita legalidade pois este julgador não pode se afastar do princípio da legalidade, norma e princípio da Administração Pública.

8.3. O litígio se instaurou com a apresentação da impugnação, neste momento em exame. O prazo descrito nos autos de infração, previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, é direito à defesa e ao contraditório determinado no art. 5º, LIV, LV da CF/88. A fase de auditoria, não instaurou, ainda, o litígio. É o momento da verificação dos cumprimentos das obrigações tributárias principais e acessórias, e quando verificado o descumprimento, é o momento para a apuração das provas e da realização do lançamento.

8.4. Também, saliento que o devido processo legal está em curso conforme este processo.

8.5. Logo, considero que não há fato que caracterize a nulidade nos lançamentos analisados.

9. DAS OMISSÕES DE RECEITA.

⁵ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁶ §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

9.1. Primeiramente, esclareço que os autos de infração são dos tributos IRPJ, CSLL, PIS e Cofins. Não há que se falar em ISS, que nem tributo federal é.

9.2. Os lançamentos se referem a valores escriturados e não declarados e a receitas constantes de notas fiscais emitidas que não foram declaradas e tributadas. Os documentos acostados aos autos fazem provas contra a interessada, notas fiscais emitidas e livros fiscais cujos valores não foram declarados e tributados, fls. 69/99, 102/113 e 117/124.

9.3. Quanto às provas apresentadas, a interessada não aduziu questionamentos. As notas apresentadas são de prestação de serviço e o livro apresentado, também, é de prestação de serviço. Logo, cabe a tributação das prestações de serviço nos termos da legislação tributária.

9.4. As notas fiscais constantes dos autos são de serviço de transporte e locação de veículos (ônibus e vans) para transporte. A declaração feita pela própria interessada, fl. 138, registra como percentual de presunção para se apurar a base de cálculo do tributo 16% (dezesesseis por cento).

9.5. Assim, estabelece o art. 518 do RIR/99:

Art. 518. A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o §7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo.

Art. 519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §1º):

I - um inteiro e seis décimos por cento, para atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento para a atividade de prestação de serviço de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput; (grifei)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

.....

9.6. Deve ser salientado que pagamentos efetuados pelo contribuinte, conforme fl. 191, foram excluídos do lançamento.

9.7. Desta forma, há receitas não oferecidas à tributação, conforme apurado pelo autuante, e referem-se a prestação de serviços de transporte, sendo procedente o lançamento de IRPJ, conforme consubstanciado em fls. 156/165.

10. DA CSLL, DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E DA COFINS

10.1. Os presentes lançamentos da CSLL, da contribuição para o PIS e da Cofins são decorrentes dos fatos apurados na ação fiscal instaurada contra a interessada, relativa ao imposto sobre a renda de pessoa jurídica.

10.2. O lançamento de imposto sobre a renda de pessoa jurídica foi considerado procedente. Como as omissão de receita apuradas, no lançamento referido, foram consideradas devidas e são, também, bases de cálculo das contribuições referidas, considero que mesma sorte colhem os lançamentos da CSLL, da contribuição para o PIS e da Cofins, neste feito decorrentes, por não haver fatos novos a ensejar conclusão diversa.

10.4. Desta forma, concluo pela procedência dos lançamentos da contribuição para o PIS, da contribuição social sobre o lucro líquido e da contribuição para o financiamento da seguridade social, conforme fls. 166/187.

11. DA MULTA DE OFÍCIO

11.1. Primeiramente, quanto à arguição de inconstitucionalidade da multa aplicada é de se informar que a análise de tal questionamento extrapola a competência desta Delegacia de Julgamento, não podendo ser oponíveis nesta instância de julgamento, competência do poder judiciário.

11.2. Quanto à afirmação que a multa é confiscatória, que não é razoável e que não é proporcional, é de se esclarecer, também, que não cabe a esta Delegacia de Julgamento aferir ou se manifestar quanto a tais princípios pois este julgador é um aplicador da legislação tributária, não podendo alterar os limites, bases de cálculo ou percentuais de multa, se estiver estabelecida na legislação tributária.

11.3. Assim estabelece o art. 44 da Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

.....

11.4. Alteração promovida pela MP nº 351, de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 2007:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento,

de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

.....

11.5. Assim, é devida a aplicação da multa de ofício como procedeu o autuante em seu lançamento.

12. CONCLUSÃO

12.1. Em face a todo exposto, mantenho procedentes o imposto sobre a renda da pessoa jurídica no valor de R\$ 41.473,54, a contribuição social sobre o lucro líquido, R\$ 11.754,55; a contribuição para o PIS, R\$ 8.376,88; e a contribuição para o financiamento da seguridade social, R\$ 38.662,50, acrescidos da multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e dos juros moratórios.

É o meu voto”.

26. Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

DISPOSITIVO

27. Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

28. É como voto.

(Assinado Digitalmente)

Miriam Costa Faccin